



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.591 - PI (2017/0169455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO**
EMBARGANTE : **BENJAMIM VALENTE FILHO**
EMBARGANTE : **VALDIMAR DA SILVA VALENTE**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) -**
DF019640
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.591 - PI (2017/0169455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO**
EMBARGANTE : **BENJAMIM VALENTE FILHO**
EMBARGANTE : **VALDIMAR DA SILVA VALENTE**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO; BENJAMIM VALENTE FILHO e VALDIMAR DA SILVA VALENTE** contra acórdão desta Quinta Turma, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/67. ARTS. 156 E 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, CONCEDIDO.

1. O acórdão demonstra cabalmente que os recorrentes firmaram, formalmente, contratos de prestação de serviço de saúde, sem, todavia, haver a efetiva execução dos serviços. Assim, não há que se falar em violação aos arts. 156 e 619 do CPP, pois o *decisum* está bem fundamentado, havendo exame adequado das provas, sem qualquer violação ao devido processo.

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é adequada a exasperação da pena-base em razão da prática de crime em detrimento de direitos sociais, especialmente relacionados às áreas da saúde e educação pública.

3. Teses omissas nas contrarrazões ao recurso especial não podem ser conhecidas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

4. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, 'é firme no sentido de que o *habeas corpus* destina-se, exclusivamente, à proteção da liberdade de locomoção ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 132111 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017).

5. Assim, carece de interesse de agir (interesse-adequação) o pedido de *habeas corpus* de ofício, ante a ausência de fundamentação da pena de perda do cargo e inabilitação para a ocupação de funções públicas.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. A Quinta Turma, por maioria, vencido este relator, nos termos do voto oral do eminente Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **concede**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, de ofício, para excluir a pena de perda do cargo de prefeito e a inabilitação para o exercício de funções públicas aplicadas ao ora agravante BENJAMIM VALENTE FILHO." (e-STJ, fl. 1.406)

Nas razões dos presentes aclaratórios, os embargantes alegam contradição, pois o acórdão, assim como as demais decisões dos autos, fundamenta a condenação apenas no fato de os réus não terem provado a efetiva prestação dos serviços médico e odontológico.

Além disso, sustentam omissão, vez que não houve análise do princípio da individualização da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.591 - PI (2017/0169455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO**
EMBARGANTE : **BENJAMIM VALENTE FILHO**
EMBARGANTE : **VALDIMAR DA SILVA VALENTE**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) -**
DF019640
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

No caso concreto, os embargantes apenas pretendem rediscutir matérias já devidamente solucionadas por esta Corte. Confira-se:

"Em relação ao ônus da prova, ao contrário do que alega os agravantes, não houve inversão em desfavor da defesa. Na verdade, há farto acervo probatório quanto a ocorrências das condutas ilícitas. A propósito:

'Conforme consta na denúncia, o réu BENJAMIM VALENTE FILHO, prefeito municipal do Município de Tamboril do Piauí, desviou, em proveito de seus irmãos, os denunciados NILMAR VALENTE e VALDIMAR VALENTE, verbas federais, repassadas ao município no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF, do Ministério da Saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta atribuída ao réu NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO consistiu em, no período de janeiro 2005 a dezembro 2008, ou seja, durante a gestão do seu irmão Benjamin como Prefeito do Município de Tamboril do Piauí, ter recebido, indevidamente, o valor mensal correspondente ao salário bruto de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), para atuar como médico do Programa de Saúde da Família do referido município.

Quanto à conduta atribuída ao corréu VALDIMAR DA SILVA VALENTE, consistiu em, não obstante exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Canto do Piauí, ter sido contratado para exercer a atividade de odontólogo, no mesmo programa federal de saúde da família, no município de Tamboril do Piauí, onde seu irmão, o denunciado Nilmar, é prefeito, e, não obstante o recebimento mensal do salário de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) para esse fim específico, não ter executado o serviço contratado.

Em suas alegações finais, a defesa de BENJAMIN VALENTE sustenta que efetivamente houve a prestação dos serviços contratados de médico e odontólogo do Programa de Saúde Família, não havendo que se falar em desvio de verba pública.

Afirma, ainda, que não existem provas concretas da prática delitiva pelo corréu NILMAR VALENTE e sim meras suposições trazidas pelo órgão acusador.

Quanto ao réu VALDIMAR VALENTE, afirma que foi comprovado, por fotografia em diversas ocasiões e lugares de prestação de serviços, termos de encaminhamento, certificados de cursos e palestras, que o serviço odontológico foi efetivamente prestado (v. fl. 763).

Ocorre que, ao contrário do que se afirma, a **materialidade** delitiva está demonstrada pela documentação acostada aos autos, da qual destaco o Procedimento Administrativo de fls. 04-130, Termos de Declaração de fls. 32-41 e 84-85, **Folha de Pagamento da Secretária municipal de Saúde de Tamboril do Piauí**, acostadas às fls. 90-99 e 100-105, pelo **Lauda de Perícia Criminal Federal** de fls. 127-134, dentre outros documentos, que demonstram que efetivamente, foi realizado o pagamento, pelo Município de Tamboril do Piauí/PI, do qual o réu BENJAMIN VALENTE era Prefeito, de valores aos acusados NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO e VALDIMAR DA SILVA VALENTE, sem que existam provas de que os serviços contratados efetivamente tenham sido realizados por estes acusados.

Quanto à **autoria** delitiva, de igual modo restou comprovada nos autos. Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma estreme de dúvidas, que o réu BENJAMIM VALENTE FILHO, prefeito municipal do Município de Tamboril do Piauí, desviou, em proveito de seus irmãos, os denunciados NILMAR VALENTE e VALDIMAR VALENTE, verbas federais, repassadas ao município no âmbito do Programa de Saúde da Família - PSF, do Ministério da Saúde.

[...]

Na hipótese dos autos, o denunciado **NILMAR**, no período informado na peça acusatória, exerceu o cargo de Prefeito do município vizinho de Canto do Buriti/PI e, de fato, **não desempenhou, como informado na notícia-crime** encaminhada ao Ministério Público (fls. 02-04), **de forma regular e habitual, a atividade de médico do município de Tamboril do Piauí**, pago por verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família, fato este admitido pelo réu NILMAR, nesses termos:

'Que, o declarante é prefeito do Município de Canto do Buriti/PI de janeiro de 2005 aos dias atuais; QUE, o declarante exerceu o cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico do PSF de Tamburil do Piauí de janeiro de 2005 ao final do ano de 2008, sendo que o declarante **não prestava serviço no Município de Tamburil do Piauí e sim no Município de Canto do Buriti...** Que, no ano de 2005 a 2008, o prefeito de Tamburil do Piauí foi um irmão do declarante, BENJAMIN VALENTE FILHO; Que, o declarante **confirma ter recebido concomitantemente no período de 2005 a 2008 a remuneração de prefeito de Canto do Buriti e de médico do PSF de Tamburil do Piauí**, (fl. 33).

Conforme comprovado às fls. 93-105 dos autos, foi **repassado** a este acusado **o valor mensal** de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), por serviços médicos prestados ao município de Tamboril do Piauí, **sem que os serviços efetivamente tenham sido prestados** por este réu. Com efeito, o acusado NILMAR, no período acima informado e até a presente data, exerce o cargo de Prefeito do município vizinho de Canto do Buriti/PI e, de fato, não desempenhou, como informado na notícia-crime encaminhada ao Ministério Público (fls. 02-04), de forma regular e habitual, a atividade de médico do referido município, pago por verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família.

Ademais, **as testemunhas Eleide Oliveira Valente, Maria Aparecida da Silva Aguiar, Janete Pereira da Costa Pinheiro, Ana Luiza Pereira de Souza Neres Valente e Josina Antônia Silva, ouvidas em juízo (v. mídia de fl. 546), foram unânimes em afirmar que o réu NILMAR não prestava serviços médicos em Tamboril do Piauí**, e que os atendimentos médicos eram realizados pela dra. Lourdes, esposa do acusado NILMAR e que este limitava-se a realizar exames de eletrocardiograma e de ultrassom, em sua clinica particular, no Município de Canto do Buriti.

Ademais, não merecer prosperar a alegação do réu, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 666), no sentido de que o serviço médico do Programa Saúde da Família efetivamente foi prestado por sua esposa, dra. Maria Luzia, que trabalhou em seu lugar e nada recebeu pelos serviços prestados. Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, 'qual a razão de o réu Benjamim não ter contratado, diretamente, a esposa do réu Nilmar, já que ela tinha disponibilidade e prestava os serviços médicos 'sem ônus' para a Prefeitura de Tamboril, poderia perfeitamente ser contratada como médica, já que como gestor do Município, o réu Benjamim sabia que seu irmão Nilmar não teria condições de prestar atendimento médico à população de Tamboril por ocupar o cargo de Prefeito em Canto do Buriti' (fl. 724).

Assim, está devidamente comprovado nos autos que o réu NILMAR auferiu indevidamente a remuneração de médico do Programa Saúde da Família do Governo Federal, não tendo sua defesa logrado êxito em infirmar as acusações que lhe foram feitas.

Quanto ao réu **VALDIMAR VALENTE**, que exercia o cargo de Secretário de Saúde no município de Canto do Buriti, e também foi contratado por seu irmão BENJAMIM para atuar como dentista no Programa Saúde da Família, recebendo um salário de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), de igual modo restou comprovado que, efetivamente, **os valores lhe foram repassados**, conforme se verifica às fls. 90-99 dos autos, **não existindo, de outra banda, prova nos autos de que tenha efetivamente prestado os serviços** para os quais foi contratado.

Com efeito, embora o réu afirme que trabalhava no Posto de Saúde de Tamboril dois dias por semana, não existem provas nos autos que deem suporte à sua alegação. Com efeito, **não foram acostados aos autos provas documentais, tais como fichas das pessoas atendidas ou outros documentos comprovando o alegado**. Ademais, as provas testemunhais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são conclusivas, no sentido de que o réu VALDIMAR tenha prestado os serviços para os quais foi contratado. Com efeito, a enfermeira Ana Luiza, que trabalha no posto de saúde de Tamboril do Piauí desde o ano de 2000, **afirmou que o réu VALDIMAR VALENTE trabalhava no Posto de Saúde de Tamboril na quarta e na quinta** (v. mídia de fl. 546), **enquanto que o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial (fl. 669), que trabalhava no posto de saúde na sexta e no sábado.**

A análise das provas acima referidas é suficiente para comprovar a autoria delitiva por parte dos acusados, que dirigiram suas condutas de forma consciente e voluntária, para se apropriarem de bens ou rendas públicas, ou desviar, de forma indevida, os recursos do Programa Saúde da Família, do Governo Federal.

Assim, merece ser acolhida a pretensão punitiva deduzida na denúncia para que os réus NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO; BENJAMIM VALENTE FILHO e VALDIMAR DA SILVA VALENTE sejam condenados nas penas do art. 1º, I, do DL 201/67, na forma do artigo 71 do Código Penal.' (e-STJ, fls. 922-924, grifou-se)

Como se vê, está provado que os réus (Benjamim Valente Filho, Prefeito do Município de Tamboril do Piauí, e mais dois irmãos, Nilmar e Valdimar) firmaram, formalmente, contratos de prestação de serviço de saúde, sem, todavia, haver a efetiva execução dos serviços. Assim, não há que se falar em violação aos arts. 156 e 619 do CPP, pois o *decisum* está bem fundamentado, havendo exame adequado da provas, sem qualquer violação ao devido processo.

No que toca à dosimetria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teceu as seguintes considerações para majorar a pena-base dos réus:

'BENJAMIM VALENTE FILHO

Da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, conclui-se pelo elevado grau de culpabilidade do acusado, tendo ele total consciência da ilicitude. O réu não possui maus antecedentes. Nada foi apurado, nestes autos, acerca da sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são comuns aos tipos penais em que incurso. Entretanto, as circunstâncias do delito são-lhe desfavoráveis, pelas **manobras que articulou**, visando conferir legalidade à infração praticada, **além de a conduta ter recaído sobre recursos destinados à área da saúde, ocasionando danos difusos a toda a população de município pobre e que se viu privada dos benefícios** que poderiam ser proporcionados pelas verbas desviadas, de forma indevida.

Assim, atento às circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão...' (e-STJ, fls. 924-925, grifou-se)

'NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO

Da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, conclui-se pelo elevado grau de culpabilidade do acusado, tendo ele total consciência da ilicitude. O réu não possui maus antecedentes. Nada foi apurado, nestes autos, acerca da sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são comuns aos tipos penais em que incurso. Entretanto, as circunstâncias do delito são-lhe desfavoráveis, pelas **manobras que articulou**, visando conferir legalidade à infração praticada, **além de a conduta ter recaído sobre recursos destinados à área de saúde, ocasionando danos difusos a toda a população de um município pobre e que se viu privada dos benefícios** que poderiam ser proporcionados pelas verbas desviadas, de forma indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, atento às circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão...' (e-STJ, fl. 925, grifou-se)

'VALDIMAR DA SILVA VALENTE

Da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, conclui-se pelo elevado grau de culpabilidade do acusado, tendo ele total consciência da ilicitude. O réu não possui maus antecedentes. Nada foi apurado, nestes autos, acerca da sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são comuns aos tipos penais em que incurso. Entretanto, as circunstâncias do delito são-lhe desfavoráveis, pelas **manobras que articulou**, visando conferir legalidade à infração praticada, **além de a conduta ter recaído sobre recursos destinados à área de educação, ocasionando danos difusos a toda a população de um município pobre e que se viu privada dos benefícios** que poderiam ser proporcionados pelas verbas desviadas, de forma indevida. .

Assim, atento às circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.' (e-STJ, fl. 925, grifou-se)

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão monocrática, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende razoável a exasperação da pena em situações semelhantes em que há prejuízos, em razão da prática do crime, a direitos sociais, especialmente relacionados às áreas da saúde e educação pública. Confira-se:

'*HABEAS CORPUS*. PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]

2. Na espécie, o crime foi cometido no âmbito de programa público destinado a promover melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas no município, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. Evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos à população carente, que mais necessita de proteção dessa espécie, apresenta-se mais repreensível e superior à comum do delito. Assim, adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.

3. Do mesmo modo, o sentenciante considerou desfavoráveis as consequências do crime, porquanto a não erradicação das moradias precárias permitiu a disseminação de inseto vetor da doença de chagas, com efeitos nefastos na saúde da população. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas obras que deixaram de ser executadas em benefício da população, permitindo a disseminação do inseto vetor da doença de chagas, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, extrapolando o resultado inerente ao tipo incriminador, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.
[...]

5. Ordem concedida em parte para, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena do paciente e estabelecê-la em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido, no mais, o acórdão regional.' (HC 370.648/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PREFEITO. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. [...] PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A instância ordinária fixou maior juízo de censura sobre as consequências dos crimes por considerar graves os efeitos concretos provocados em desfavor do ensino fundamental no município de Cascavel/CE. Com efeito, não há como ignorar o maior desvalor do resultado da conduta criminosa praticada por gestor público contra interesse da educação infantil local, que, neste país, é fato público e notório, agoniza com repetidos casos de malversação dos escassos recursos que lhe são destinados. Rever a conclusão da instância ordinária, também neste ponto, demandaria o reexame de contexto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, repita-se, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 644.371/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017)

Destaque-se que o intervalo entre pena mínima (2 anos de reclusão) e pena máxima (12 anos de reclusão) do crime a que foram condenados é equivalente a 10 anos. Assim, revela-se idônea e proporcional a exasperação da pena-base em 1 (um) ano.

Em relação à tese defensiva de que os valores decorrentes do delito foram ínfimos, deve-se salientar que, no recurso especial (e-STJ, fls. 1.007-1.027), os recorrentes não levantaram essa questão. Portanto, trata-se de inovação recursal, vedada em sede de agravo." (e-STJ, fls. 1.410-1.415)

Com efeito, importa acrescentar que "a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169455-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.683.591 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527359320104010000 2952009 527359320104010000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : BENJAMIM VALENTE FILHO
RECORRENTE : VALDIMAR DA SILVA VALENTE
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ROBERTA CORTEZ COSENDEY - DF027768
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILMAR VALENTE DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : BENJAMIM VALENTE FILHO
EMBARGANTE : VALDIMAR DA SILVA VALENTE
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.